

PARECER JURÍDICOProc. Nº 87/25
Fls. 257
Rub. [assinatura]

PARECER Nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preço

ORIGEM: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Timon/MA.

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER
JURÍDICO. REVOGAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO. PREVALÊNCIA DO
INTERESSE PÚBLICO****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de processo administrativo Registro de Preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços fúnebres, com fornecimento de urnas mortuárias, mortalha, traslado, tanatopraxia e serviços complementares, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Timon/MA.

Vieram os autos para esta Comissão Permanente de Licitações para análise e emissão de parecer sobre a possibilidade de Revogação do processo licitatório tendo em vista a conveniência e oportunidade administrativa, bem como o poder de autotutela e discricionariedade que regem o funcionalismo público municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação foi lançada sob a égide da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.





Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade de revogação do processo por conveniência e oportunidade (discricionariedade), tendo por fundamento o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação visa atender ao interesse público uma vez que foi identificada falha material relevante no Termo de Referência, consistente na ausência de item essencial, qual seja, a previsão de Serviço de Funeral Completo com Velório, Cortejo e Ornamentação, indispensável ao atendimento digno das famílias em situação de vulnerabilidade social, público-alvo da política pública executada por esta Secretaria.

Nos termos do art. 71, II da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Administração poderá revogar a licitação por razões de interesse público (conveniência e oportunidade) decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida.

A inclusão do referido item altera substancialmente a matriz de custos e a formação de preços, razão pela qual a simples retificação do edital não se mostra suficiente para preservar os princípios da isonomia, competitividade e transparência, impondo-se, portanto, a revogação do certame e a posterior instauração de novo procedimento, devidamente adequado às reais necessidades da Administração e da população atendida. Tais elementos evidenciam a perda de interesse público na continuidade do processo, justificando sua revogação.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

Apel



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

Proc. Nº

Fls.

Rub.

23/25
234
[assinatura]

timon.ma.gov.br

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, considerando que os contratos decorrentes do SRP podem ter vigência plurianual, a oportunidade de correção é neste momento, sob pena de postergar por anos a prestação de um serviço essencial.

Destaca-se, por fim, que existindo eventuais interessados e/ou afetados com a decisão de revogação da licitação, a Lei 14.133/2021 assegura que estes devem ser previamente intimados para exercerem seu contraditório (Art. 71, §3º da Lei 14.133/2021).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação do processo licitatório nº 087/2025, com fundamento no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, em razão do interesse público devidamente demonstrado, decorrente de **falha material relevante no Termo de Referência, consistente na ausência de item essencial, qual seja, a previsão de Serviço de Funeral Completo com Velório, Cortejo e Ornamentação, indispensável ao atendimento digno das famílias em situação de vulnerabilidade social**, ressalvado o dever de comunicar previamente eventuais interessados para que exerçam o contraditório e ampla defesa (art. 71, §3º da Lei 14.133/2021).

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 26 de Fevereiro de 2026.


ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA

Assessora Jurídica

OAB/PI 6528

Portaria Nº088/2025-GP



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 103/2026

Timon - MA, 26 de fevereiro de 2026.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 023/2026

Proc. Nº 87/25
Fls. 290
Rúb. [assinatura]

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo nº 087/2025, cujo objeto é **Revogação de licitação por conveniência e oportunidade, Pregão Eletrônico nº 023/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de urnas funerárias (adulto e infantil), bem como a prestação de serviços de traslado e tanopraxia, destinados ao atendimento de demandas urgentes da população, especialmente em situação de vulnerabilidade social.**

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o e presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento ao processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rosânia Francisco Medina Costa
Presidente da CPL
Rosânia Francisco Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 356/2026/PGM

Timon (MA), 26 de fevereiro de 2026.

Senhora

Rosânia Francisca Medina Costa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Resposta ao Ofício Nº 103/2026/CPL

Proc. Nº 87/25
Fls. 841
Rúb. [assinatura]

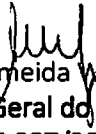
Assunto: Homologação Parecer Jurídico Nº 021/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu Parecer Jurídico Nº 021/2026/CPL, referente ao Processo Administrativo Nº 087/2025/SEMDES, que tem como objeto final o **Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços fúnebres**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Timon (MA).

À luz das considerações do parecerista e do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes, esta Procuradora Geral do Município de Timon, no exercício das funções que lhe foram atribuídas, **HOMOLOGA** o referido Parecer, conforme o art. 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o art. 3º, inciso IX e art. 6º, caput, da LC Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão solicitante e demais setores envolvidos, conforme orientações ali descritas.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP